



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente  
da Assembleia da República  
Dr.<sup>a</sup> Maria José Ribeiro  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GAPS/2021/283	2021-07-02

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 873/XIV (PSD) - APROVA DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA FLORESTAL DAS CARREIRAS DE GUARDA FLORESTAL DAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 16 de junho de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, **emitimos, na generalidade, parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª**, que aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, **propondo-se, no entanto, o seguinte:**

- No preâmbulo do documento importa referir que, atualmente, aos trabalhadores da carreira de guarda-florestal da Região Autónoma dos Açores aplica-se o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto, e o regime jurídico da carreira específica de guarda-florestal da administração regional autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto de 2020.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

- Não se concorda com a menção a «*órgão de polícia criminal*» prevista no n.º 1 do artigo 2.º do projeto de diploma. Com efeito, caso se considere um órgão de polícia criminal, a polícia florestal seria sempre um órgão de polícia criminal de competência específica, o que, salvo melhor opinião, não se adequa, integralmente, ao quadro legal prevalente no âmbito da área de sua atuação, a qual na Região Autónoma dos Açores é predominantemente de natureza contraordenacional. Assim, propõe-se a redação seguinte: «*O pessoal em exercício de funções de polícia florestal está investido de poder de autoridade, nos termos definidos no Código de Processo Penal e demais diplomas legais aplicáveis.*».

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL